



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16004.000437/2010-23
ACÓRDÃO	2102-003.578 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WALDICYR LORENSIN
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 2.

Falta competência à autoridade administrativa para se pronunciar a respeito da conformidade de lei, validamente editada pelo Poder Legislativo, com os preceitos da Constituição, que atribui esta função ao Poder Judiciário. A alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivo da legislação tributária não é passível de exame pela autoridade julgadora na esfera administrativa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SUMULA CARF nº 32

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida. A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos

dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. Cabe ao Contribuinte a comprovação da origem dos depósitos para desconstituição do lançamento. Alegação Genérica sem comprovação por prova, lançamento válido.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO

A impugnação deve mencionar, além das razões de fato e de direito em que se fundamenta, também as provas que possuir. Tais provas devem ser apresentadas junto com a impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo de apresentá-las em outro momento processual, excetuadas as hipóteses legais autorizativas, cuja ocorrência deve ser devidamente comprovada.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO DE PEDIDO DE PERÍCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUMULA CARF Nº 163.

Nos termos da súmula CARF nº 163, o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

MULTA AGRAVADA.

O não atendimento de intimação fiscal no prazo marcado por parte do contribuinte, cuja ciência encontra-se comprovada nos autos, enseja a imposição da multa agravada, por se enquadrar na hipótese tipificada no art. 44, inciso I, parágrafo 2º, da Lei nº 9430/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão nº 12-70.816 , prolatado pela 20ª Turma da DRJ/RJ1, que decidiu pela total improcedência da impugnação e manteve, na íntegra, o crédito tributário.

A decisão foi pela manutenção integral do crédito tributário e a possibilidade de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O cerne da autuação se fundamenta em depósitos bancários sem comprovação de origem, o que, segundo o artigo 42 da Lei nº 9.430/96, caracteriza omissão de rendimentos. Face a isso, a autoridade fiscal entendeu que os valores creditados em contas bancárias representam rendimentos tributáveis, vez que o contribuinte não apresentou documentação idônea que comprove sua origem.

O acórdão reforça que o ônus da prova é do contribuinte. No caso, Waldicyr Lorensin não forneceu documentos que justificassem a origem dos depósitos, e o argumento de que movimentação bancária não constitui prova de renda foi rejeitado, dada a presunção relativa instituída pela legislação tributária.

O contribuinte, em impugnação, contestou a obtenção de dados bancários pelo Fisco sem autorização judicial, alegando inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001, que permite à Receita Federal acessar movimentações financeiras.

A autoridade julgadora, na decisão recorrida, esclareceu que a discussão sobre a constitucionalidade das leis tributárias cabe ao Poder Judiciário, e não à esfera administrativa. Assim, o colegiado administrativo de piso rejeitou esse ponto, aplicando as disposições legais e regulatórias vigentes.

Ainda em sua impugnação, o contribuinte verberou que as provas foram obtidas de maneira ilícita, uma vez que não houve autorização judicial para quebra do sigilo bancário.

O acórdão, por sua vez, afirma que a obtenção dos extratos bancários estava de acordo com o artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e Decreto nº 3.724/2001. Assim, dispõe a decisão recorrida que não houve ilegalidade, e as provas, portanto, são válidas.

O contribuinte recorrente pugnou pela produção de provas periciais e diligências para comprovar a origem patrimonial dos valores. Nesse ponto, o acórdão recorrido rejeitou tais pedidos, esclarecendo que eles foram apresentados de forma genérica, sem justificativa detalhada ou indicação de quesitos e peritos, conforme exigido pelo Decreto nº 70.235/1972.

Ato contínuo, o contribuinte se insurgiu contra a multa aplicada no auto de infração de 112,5% sobre o valor do imposto. Sustentou ter caráter confiscatório, violando o princípio constitucional da capacidade contributiva e da proporcionalidade.

A autoridade administrativa, sobre o tema, fundamentou que, dentro da esfera administrativa, a aplicação da multa é obrigatória conforme a Lei nº 9.430/96, sendo essa discussão pertinente ao Judiciário.

O acórdão destacou a importância do contribuinte comprovar a origem dos depósitos bancários, o que, na falta de justificativa adequada, enseja a presunção de omissão de rendimentos.

O acórdão também reforçou que a competência administrativa se limita à aplicação da legislação, deixando para o Judiciário o exame de constitucionalidade das normas. Segue a ementa da decisão colegiada recorrida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Caracterizam-se rendimentos omitidos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO

A impugnação deve mencionar, além das razões de fato e de direito em que se fundamenta, também as provas que possui. Tais provas devem ser apresentadas junto com a impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo de apresentá-las em outro momento processual, excetuadas as hipóteses legais autorizativas, cuja ocorrência deve ser devidamente comprovada.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA

Falta competência à autoridade administrativa para se pronunciar a respeito da conformidade de lei, validamente editada pelo Poder Legislativo, com os preceitos da Constituição, que atribui esta função ao Poder Judiciário. A alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivo da legislação tributária não é passível de exame pela autoridade julgadora na esfera administrativa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, momento em que reitera de forma idêntica os termos tratados na impugnação.

O recurso reitera a contestação sobre a quebra de sigilo bancário, alegando que a Lei Complementar nº 105/2001, utilizada como fundamento para a obtenção dos dados bancários, seria inconstitucional.

Argumenta que o sigilo bancário deveria ser protegido, e que a requisição de informações pelo Fisco sem ordem judicial viola os direitos constitucionais de intimidade e privacidade, conforme os incisos X e XII do artigo 5º da Constituição Federal.

O contribuinte reforça o argumento de que as provas obtidas sem autorização judicial devem ser consideradas nulas e ilícitas. Segundo o recurso, as provas bancárias obtidas constituiriam um cerceamento de defesa, pois foram utilizadas sem autorização do Poder Judiciário, sendo, portanto, provas ilícitas e inadmissíveis para basear o auto de infração.

Da mesma forma que foi tratado em impugnação, o recurso questiona a presunção de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários. O contribuinte argumenta que apenas a movimentação financeira não comprova, por si só, a existência de renda tributável, pois poderia se tratar de movimentação de terceiros. Cita a Súmula 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos, que considera ilegítima a utilização de extratos bancários como única prova para lançamento de imposto de renda. O recurso também argumenta que o conceito de renda, para fins de tributação, exige aumento patrimonial e não apenas movimentação bancária.

Reitera em suas razões recursais sobre o caráter confiscatório da multa de 112,5% aplicada sobre o valor do imposto, o que viola os termos do artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, bem como o princípio da proporcionalidade e da capacidade contributiva.

O recurso insiste na necessidade de realização de diligência e produção de prova pericial para comprovar a natureza dos depósitos bancários. Afirma que essas provas seriam essenciais para esclarecer que as movimentações financeiras não representam acréscimo patrimonial tributável.

Argumenta ainda que a negativa da diligência e da perícia configura um cerceamento de defesa, uma vez que essas medidas poderiam trazer esclarecimentos essenciais para o julgamento do processo.

O contribuinte solicita novamente o sobrestamento do processo administrativo até que o STF decida sobre as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADINs) que questionam a validade da Lei Complementar nº 105/2001. Argumenta que a decisão final do STF sobre essa questão poderia influenciar diretamente o resultado do processo.

No recurso, o contribuinte destaca a importância de garantir o contraditório e a ampla defesa. Solicita que as intimações sobre atos processuais sejam direcionadas ao seu procurador e requer o acesso total aos autos do processo, incluindo o direito de retirar cópias e acompanhar detalhadamente o julgamento.

O recorrente apresenta uma crítica à aplicação do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, que estabelece a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários não justificados. Defende que a aplicação dessa lei deveria ser restritiva, de modo a evitar penalizações injustas sobre movimentações bancárias que não representam, necessariamente, aumento de patrimônio tributável.

Argumenta que o ônus da prova deve ser equilibrado, e que o Fisco não deve utilizar-se dessa presunção sem uma análise aprofundada da origem e natureza dos depósitos.

O recurso clama, portanto, pela reforma da decisão, com o objetivo de anular o auto de infração ou, alternativamente, reduzir a multa e possibilitar a produção de provas adicionais que favoreçam o contribuinte.

Em síntese, esse é o relatório.

VOTO

Conselheiro, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, relator.

- Pressupostos de Admissibilidade

O recurso voluntário encontra-se tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

De toda sorte, sobre o conhecimento da peça recursal, faço a ressalva que o recorrente vale-se das idênticas razões suscitadas na peça de impugnação. Da análise da defesa recursal apresentada, observa-se que ela não ataca com profundidade a decisão recorrida em sua íntegra, faltando-lhe, portanto, dialeticidade.

Ainda assim, por tratar-se de tema despido de alta complexidade, passo à análise das razões recursais de mérito, eis que não há questões preliminares a serem tratadas.

- Do Mérito

Inicialmente, advirto que, sobre a arguição de inconstitucionalidade de norma suscitada na peça recursal, reservo-me em aplicar o que preconiza a Súmula CARF nº 2, a saber:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, dado o caráter vinculado da atividade administrativa ao promover o lançamento, de acordo com o que preceitua o art. 142 da Lei 5.172/66.

Superada tal advertência, verifica-se que o Recorrente defende a anulação do lançamento fiscal com base em alegações, sem documentos, que refutam a tributação dos depósitos bancários identificados como sem justificativa.

Inobstante os fundamentos e documentos juntados no ato da impugnação, verifico que uma vez regularmente intimado, o contribuinte não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, as origens dos recursos creditados em suas contas de depósito, pelo que estabelece-se uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto.

Além disso, saliento que a Lei nº 9.430/96 definiu que os depósitos bancários de origem não comprovada, efetuados a partir do ano-calendário de 1997, caracterizam omissão de rendimentos, e não meros indícios de omissão, estando, por conseguinte, sujeitos à tributação pelo Imposto de Renda, nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988. Observe:

Lei nº 7.713/88 – Art 3º

(...)

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

No presente caso, deveria o Recorrente, durante o procedimento fiscal ou na fase impugnatória, ter comprovado a origem e a natureza desses depósitos, fato este que não ocorreu no caso concreto. Assim, na ausência de comprovação, por parte do sujeito passivo, da origem dos recursos depositados em suas contas correntes, a lei presume a omissão de rendimentos, incumbindo exclusivamente ao sujeito passivo demonstrar a exata correlação entre cada valor depositado em suas contas bancárias e as correspondentes origens daqueles recursos, o que não ocorreu no caso em análise.

Ademais, o contribuinte sequer explicou a origem dos depósitos bancários mencionados, os quais foram efetuados em suas contas correntes no ano-calendário de 2005. O recorrente prende-se na ilegalidade da quebra de sigilo bancário promovida pela autoridade fiscal e nada mais argui.

A fim de comprovar os depósitos supracitados, o recorrente, portanto, sequer trouxe a documentação hábil e idônea exigida. Logo, o que consta dos autos não se presta a fazer prova hábil da origem do numerário autuado.

Em conformidade com o posicionamento do colegiado que julgou a impugnação, para sustentar as alegações do autuado e afastar a presunção de omissão de rendimentos estabelecida pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/96, conforme mencionado anteriormente, seria essencial que o recorrente trouxesse a documentação hábil a comprovar as origens dos créditos respectivos, o que não ocorreu.

Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento preconizado na Súmula CARF nº 32, eis que o sujeito passivo não logrou êxito em comprovar que, de fato, os depósitos bancários pertenciam a terceiros. Vejamos:

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação com documentação própria e individualizada que justifique os ingressos ocorridos em suas contas correntes de modo a garantir que os créditos/depósitos bancários não constituem fato gerador do tributo devido, haja vista que pela mencionada presunção, a sua existência (créditos/depósitos bancários desacompanhada da prova da operação que lhe deu origem), espelha omissão de receitas, justificando-se sua tributação a esse título.

O ônus da prova existe, portanto, afetando ambas as partes litigantes. Não cabe a qualquer delas manter-se passiva, apenas alegando fatos que a favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal. Ademais, cabe pontuar que o litigante deveria ter sido zeloso em guardar documentos para apresentação ao Fisco, até que ocorresse a decadência/prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram (conforme art. 195, parágrafo único do CTN).

Trata-se, pois, do ônus de munir-se de documentação probatória hábil e idônea de suas atividades. A propósito, não cabe à autoridade julgadora afastar a presunção do art. 42, da Lei nº 9.430/1996, com base em provas indiciárias, sendo necessário a comprovação efetiva, de forma individualizada, acerca das origens dos depósitos, seja no sentido da procedência, seja no sentido de causa desses depósitos.

Nesse caso, não há necessidade de o Fisco comprovar o consumo da renda relativa à referida presunção, conforme entendimento já pacificado no âmbito do CARF, por meio do enunciado da Súmula nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Com efeito, referida regra presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados, a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida, não sendo possível invocar, portanto, o princípio do *in dubio pro contribuinte* para se desincumbir de ônus probatório previsto em lei.

Certo é que as alegações apresentadas pelo Recorrente devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, especialmente para combater uma presunção legal (relativa) como a do presente feito, não sendo suficiente juntar uma massa de documentos aleatórios, sem a devida correlação com os fatos geradores tributários.

Argumentações com ausência de prova enseja o indeferimento da pretensão, haja vista a impossibilidade de se apurar a veracidade das alegações.

Além disso, conforme já apontado, o ato de provar não é sinônimo disponibilizar vários documentos, sem a menor preocupação em correlacioná-los um a um com a movimentação bancária listada pela autoridade tributária, num exercício de ligação entre documento e o fato que se pretende provar. No caso, repito, o recorrente não trouxe qualquer prova apta a modificar o entendimento fiscal.

Como se vê, o que é tributado é o valor creditado em conta bancária que o contribuinte não comprovou, por documentação hábil e idônea, a sua origem, de modo a permitir a correta avaliação do cumprimento das normas específicas de tributação em razão da natureza do numerário.

Assim, não estamos diante de uma mera aplicação de penalidade pela falta de apresentação de documentos, mas diante de uma exigência que incide sobre montante depositado em conta de depósito que o contribuinte, regularmente intimado, não aclarou de onde e por qual motivo recebeu o numerário.

Neste sentido, não comprovada a origem, o crédito em conta assume feição de rendimento disponível, incidindo sobre este a regra geral que é a incidência tributária.

Vê-se que, de fato, o lançamento nestes casos se dá por presunção, mas presunção legalmente instituída, não podendo, como já dito acima, o Agente fiscal deixar de aplicar o preceito, sob pena de responsabilidade funcional.

Parece evidente que o espírito da norma é evitar que o titular da movimentação financeira, que é quem teria a maior facilidade de indicar a fonte dos recursos, deixasse para o Fisco toda a tarefa de identificar a origem e a natureza dos créditos em suas contas bancárias.

A lei inverteu o ônus da prova, atribuindo ao titular da conta bancária o dever de aclarar a origem dos valores.

Contudo, tendo em vista que a regra, no caso de pessoa física, é a tributação na Declaração de Ajuste Anual, a necessidade de que o contribuinte demonstre não apenas a origem de seus rendimentos é para que tenha a oportunidade de apresentar elementos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do Fisco constituir o crédito tributário mediante lançamento, demonstrando a natureza dos valores recebidos para que, sendo estes isentos, não haja qualquer incidência tributária ou, sendo estes submetidos à tributação diferenciada, sejam aplicadas as respectivas normas tributárias.

Assim, não há elementos que apontem, inequivocamente, qualquer mácula no lançamento fiscal, sendo certo que a falta de indicação individualizada dos créditos, das respectivas origens e quando e onde tais valores foram submetidos à tributação inviabiliza o acolhimento de qualquer argumento recursal.

- Diligências ou perícia:

Não é de ser acolhido o pedido de realização de diligências formulado genericamente.

O pedido de diligência ou perícia, quando se resume ou versa apenas acerca de matéria contábil e argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do Julgador, desnecessário o exame pericial à solução da controvérsia. A perícia técnica se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos. Ainda, a prova pericial não integra o rol dos direitos subjetivos do autuado, destinando-se à formação da convicção do julgador, podendo este determiná-la de ofício, caso sejam imprescindíveis ao adequado julgamento do lançamento, ou negá-la, se entender desnecessária.

A autoridade julgadora é, portanto, livre para formar sua convicção devidamente motivada, fundamentada, podendo deferir perícias quando entendê-las necessárias, ou indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa.

Há que se registrar que a pretendida perícia não pode substituir a produção de prova material/documental a cargo do Recorrente. E se as informações desejadas são julgadas necessárias pela defesa, deveriam ter sido por ela providenciadas no trintídio que a legislação tributária lhe garante para elaboração de sua defesa mediante impugnação do lançamento, nos termos dos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72 e alterações.

Tal posição, inclusive, está consolidada na jurisprudência administrativa, por meio da Súmula CARF nº 163:

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Deste modo, entendo que não houve qualquer cerceamento do direito de defesa do Recorrente, ao não conhecer do pedido de perícia formulado em discordância com as prescrições legais.

-Da multa Agravada

Conforme bem destacado no acórdão recorrido, quanto à exigência da multa, verifica-se que, à luz do art. 44, inc. I, § 2º, inc. I, da Lei nº 9.430, de 1996, nos casos de lançamento de ofício, são aplicadas as multas calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, nos percentuais de 75 %, aumentados da metade nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos.

Assim, quanto ao agravamento da penalidade pecuniária, com base no art. 44, I e §2º, I da Lei nº 9.430/96, “foi exigido do contribuinte a multa de ofício estabelecida no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que foi agravada em 50% (cinquenta por cento), devido ao não atendimento de Intimação Fiscal por parte do contribuinte, consoante o §2º, II do

dispositivo legal retro citado, totalizando o percentual de 112,50% (cento e doze vírgula cinco por cento)”.
Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

(...)

Ademais, conforme consignado no acórdão recorrido, persistiu na fase impugnatória a situação descrita no auto de infração, uma vez que o contribuinte, previamente intimado no curso da ação fiscal a comprovar a origem dos depósitos/créditos indicados em suas contas bancárias, permaneceu sem comprovar com documentação hábil tal origem. Por isso, a presunção legal de que os valores indicados pela Fiscalização correspondem a rendimentos omitidos.

Portanto, é correta a aplicação da multa de 75% com agravamento de 50%, prevista no art. 44, I e §2º, I da Lei nº 9.430/96, resultando na exigência do percentual de multa de 112,50% sobre as contribuições lançadas.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula